



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 58 |
| Rub.    |

Referente ao Projeto de Lei n.º 365/2020, que “Dispõem sobre as Etapas de Atribuição de Classes, Aulas e Funções para Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e de Contratos Temporários no âmbito da rede estadual de ensino, em decorrência dos Decretos 407, de 16 de março de 2020 e 432, de 31 de março de 2020”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020, a qual obteve a aprovação de dispensa de pauta na mesma data (fl. 17).

Submete-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR o Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima, nos termos do Substitutivo Integral.

Antes da emenda, a Proposição recebeu parecer favorável desta CCJR, porém foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 1, de autoria das Lideranças Partidárias, e o Substitutivo Integral n.º 2, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 1 altera a pretensão inicial apenas para garantir auxílio financeiro emergencial aos professores com contratos temporários firmados. Os demais termos do Substitutivo Integral preservam o teor do Projeto de Lei em sua origem

Em justificativa do Substitutivo Integral, faz-se constar os seguintes fundamentos:

*Trata-se de uma situação emergencial imprevisível (força maior) de alcance mundial, reconhecida pela Lei Federal 13.979/2020, e um estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal 6/2020 e pelo Decreto Estadual 424/2020, que tem implicado em medidas de quarentena e de isolamento humano por exigências de órgãos internacionais e federal (Portaria MS 356/2020), com desdobramentos na administração estadual e nas administrações municipais. Não é razoável nem juridicamente oportuno não dispor de tais profissionais para fazer frente ao cumprimento do direito público subjetivo de milhares de crianças, adolescentes, jovens e adultos à escolaridade obrigatória já matriculados nas rede pública estadual, com atividades continuadas para conclusão do ano letivo 2019 ou iniciadas para o ano letivo 2020, ainda antes das medidas extraordinárias derivadas*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 59 |
| Rub. 88 |

*do enfrentamento à Pandemia da COVID 19, em vista de não terem dado causa à situação.*

*É dever do Poder Público amparar e assistir, permanentemente, os estudantes e suas famílias durante o período de suspensão e estar pronto, quando da volta às aulas, para devolver a normalidade do desenvolvimento do período letivo remanescente, sem demora derivada da realização de processo eletivo, o que demandaria tempo e dispêndio de recursos públicos, em prejuízo a princípios constitucionais como a eficiência e a economicidade, tendo em conta a imperiosa demanda por manter os vínculos entre as unidades escolares, seus profissionais com a comunidade de estudantes e seus familiares, adaptando dinâmicas, orientando atividades, subsidiando e acompanhando a formulação e o desenvolvimento de materiais didáticos com os mais variados recursos disponíveis, dispensando atenção, planejando e replanejando o trabalho pedagógico e a assistência direta às famílias, dispondo o ambiente escolar para o acolhimento adequado na normalização das aulas.*

*Advêm diretamente da Constituição Federal os fundamentos para tais considerações. Primeiro, na consideração dos objetivos fundamentais, na universal afirmação da igualdade de direitos e na vedação expressa à criação de distinções ou preferências entre brasileiros (...).*

*O cumprimento das medidas de distanciamento social, imprescindíveis para a defesa da vida das pessoas não revoga tais disposições constitucionais. A suspensão das atividades coletivas que supõe a aglomeração de pessoas, caso típico do funcionamento das escolas, não pode derivar na criação de distinção ou privilégios entre cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica Efetivos e cidadãos e cidadãs matriculados em escolas servidas total ou majoritariamente por Profissionais da Educação Pública Básica de Contratação Temporária.*

*Igual condição se aplica a classes, turmas ou componentes curriculares de uma mesma unidade escolar ou entre unidades escolares cujos calendários letivos estejam em diferentes etapas de desenvolvimento pelas razões que vão desde a incapacidade e risco de suas instalações, transporte, mobilidades, reparos, reformas e edificações realizadas extemporaneamente até a ausência de provimento de Profissionais com a qualificação exigida ou consequência de movimento reivindicatório coletivo e legítimo.*

*(...).*

*Com base nesta fundamentação, este Projeto de Lei, acolhe, atualiza e estende os efeitos das medidas administrativas adotadas pela SEDUC MT, em especial na forma da das Notas Técnicas 02/2020, 07/2020 e 08/2020 SAGP SEDUC MT (...).*

Por sua vez, o Substitutivo Integral n.º 2 pretende aprimorar a proposição original e o teor do Substitutivo Integral n.º 1.

A Proposição e suas emendas foram encaminhadas à Comissão de Trabalho e Administração Pública – CTAP, a qual exarou parecer de mérito contrário ao Substitutivo Integral n.º 1 e favorável à aprovação do Substitutivo Integral n.º 2 ao Projeto de Lei.

Em seguida, a Iniciativa nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 2 foi encaminhada para esta Comissão, a fim de emitir o seu parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fis. 60 |
| Rub. 10 |

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário da Casa.

Como o Substitutivo Integral n.º 1 restou rejeitado pela Comissão de Mérito, não há razão para a CCJR analisa-lo, cabendo a esta apenas a necessária análise do projeto de lei **nos termos do Substitutivo Integral n.º 2.**

Referido Substitutivo Integral n.º 2 deve prevalecer, razão pela qual este parecer é favorável também a sua aprovação.

A Emenda é uma providência salutar e resulta em melhor técnica legislativa, atendendo as necessidades dos profissionais da educação com maior acuidade, sustentando a ideia de urgência que o estado de calamidade pública impõe neste momento de pandemia do novo coronavírus, causador do COVID-19.

O aprimoramento é medida salutar e compete à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, aplicando-se o disposto nos seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

*I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, amnistia ou remissão envolvendo matéria tributária;*

*II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;*

*III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;*

*IV - criação, incorporação, fusão, subdivisão ou desmembramento de Municípios, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal;*

*V - limites do território de cada unidade municipal e bens de domínio do Estado;*

*VI - transferência temporária de sede do Governo Estadual;*

*VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;*

*X - matéria financeira, podendo:*

*a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;*

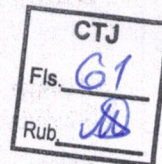


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR



b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

XI - aprovar, previamente, mudanças na composição da remuneração dos servidores públicos, integrada de vencimento-base, representação e adicional por tempo de serviço.

Tais atribuições constitucionais são complementadas pelo teor do *caput* do art. 39 da Carta Estadual, que dispõe:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Não bastasse isso, ao ter a pretensão de estabelecer “o provimento de renda mínima emergencial para os professores da categoria “V” do Estado de Mato Grosso, em virtude da situação de emergência da pandemia do novo coronavírus Covid 19 e dá outras providências”, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 é de extrema importância constitucional por envolver auxílio financeiro a tão importante categoria de profissional – a de professores –, vindo a garantir a educação prestada às crianças, adolescentes e jovens, bem como aos adultos que também precisam aprimorar os seus conhecimentos para crescerem no mercado de trabalho.

Essa classe de profissionais da educação não pode ficar desassistida; é preciso que seja implementada uma política que os dignifique e reconheça os esforços que fazem em prol da nossa sociedade. O presente Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral promove esta valorização funcional, que é tão necessária nesta época de calamidade pública provocada pela pandemia do novo coronavírus, causador da temida doença COVID-19.

A Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 atende o que dispõe o art. 242 da Constituição Federal; vejamos:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

(...);

*V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;*

(...).

Não é só, atende ao que dispõe o art. 242 da Constituição Estadual; vejamos:

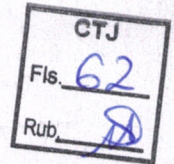


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR



*Art. 242 O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:*

*I - ensino fundamental e médio obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;*

*II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;*

*III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.*

Vale ressaltar, que o período da pandemia do COVID-19 não diminui, mas intensifica a necessidade de se proteger tão importante classe para o desenvolvimento social.

De forma explícita, a Proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 faz alusão ao dever do Estado ligado ao atendimento da demanda. A defesa da existência e da sustentação de quadros de profissionais não se explicita por si, ou pela espécie de contrato. Deve-se à existência objetiva de um direito público subjetivo, praticado objetivamente pela existência de matrículas já feitas na rede pública estadual, tratando-se de uma demanda já manifesta, aferida e formalizada.

É preciso ressaltar que todas as hipóteses envolvidas na OT 01/2020 TCE-MT, que já foi mencionada no parecer ao Projeto de Lei original, acrescem argumentos de caráter legal, social, administrativa, ética e jurídica que atingem um corolário importante para a justificativa e reforço da ideia formalizada na Proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 2, o qual passa também a garantir auxílio financeiro na forma que define.

Decididamente, são de relevância pública as ações estatais e parlamentares sobre os serviços de educação, política de estado que deve perpetrar em condições normais, e com mais vigor nessa situação extraordinária de pandemia, competindo ao Poder Pública atuar, nos marcos legais, para assegurar a perfeita convivência entre todos os atores envolvidos, professores, alunos, pais de alunos, considerando todos os interesses de cada segmento, sem que se faça distinções injustas entre eles.

Finalmente, ficando confirmadas as condições imprescindíveis e frente a todo exposto e da motivada justificativa dos autores deste projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral, apreendemos ser de imensa acuidade a admissão do assunto em mote e o acolhimento pelo ordenamento jurídico em vigor.

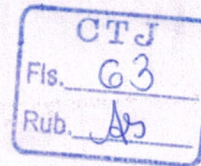
Desta forma, a Proposição nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 é constitucional e legal, encontrando largo caminho para a sua aprovação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 2, da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, em 13 de 05 de 2020.



IV – Ficha de Votação

|  |
|--|
| Projeto de Lei n.º 365/2020            |
| Reunião da Comissão em 13 / 05 / 2020  |
| Presidente: Deputado Sebastião Rezende |
| Relator: Deputado Sebastião Rezende    |

Voto Relator  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 365/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 2, da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

| Posição na Comissão | Identificação do Deputado |
|---------------------|---------------------------|
| Relator             |                           |
| Membros             |                           |
|                     |                           |
|                     |                           |

27ª reunião extraordinária Remota,  
certifico que na 27ª reunião extraordinária realizada no dia 13/05/2020 votaram Favorável a aprovação do projeto nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 os deputados Sílvio Cabral, Sílvio Jávers e Sebastião Rezende o Deputado Wilson Santos se absteve na reunião.

*Dorinas*  
Dorinas de Almeida Nunes  
Matrícula 23051  
Núcleo CCJR/ALMT

Secretaria Legislativa  
em exercício